



VIRILANIA MOREIRA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**À ILMA. SRA. MARIA VIEIRA LIMA COELHO ORDENADORA
DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE**

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002.28.10.2024-DIV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20240701/0001-40

A empresa **VIRILANIA MOREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 29.255.370/0001-51, sediada à Rua Benevides Moreira, nº 104, Centro, Uruoca-CE, CEP: 62.460-000, e-mail: virilaniafmoreira@gmail.com, neste ato representada por sua Representante Legal abaixo assinado, vem perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO** que julgou improcedente a impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 002.28.10.2024-DI, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

A ordenadora de despesas, MARIA VIEIRA LIMA COELHO, ao julgar a impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 002.28.10.2024-DIV, decidiu pela INTEMPESTIVIDADE e julgou improcedente a impugnação, equivocadamente alegando que se referia ao processo de Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ.



VIRGILANIA MOREIRA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Entretanto, não restou nenhuma dúvida de que a impugnação foi ao Edital de Concorrência Pública nº 002.28.10.2024-DIV, portanto, tempestiva.

Como se pode ver a impugnação foi aos seguintes itens: ITEM 9. Termo de Referência anexo ao Edital (nº 002.28.10.2024-DIV), e na justificativa foram, inclusive, transcritos trechos onde faz exigências de prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a imposição para que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CRA, registro e a regularidade profissional deverá ser comprovada através de certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e, ainda, deverá providenciar, até a data da assinatura do Contrato, o visto do CREA e/ou Conselho competente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, *in verbis*:

9. DA HABILITAÇÃO Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Qualificação Técnica:

Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo este último com firma reconhecida do assinante, para comprovação de que a licitante executa ou executou atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, ***devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, com ênfase para nos serviços de assessoria na área de licitações e contratos administrativos, em períodos sucessivos ou não, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.***

JUSTIFICATIVA:

(...)



VIRILANIA MOREIRA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Prova de inscrição e regularidade da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, do Estado sede da licitante;

Comprovação de experiência do responsável técnico (profissional registrado no Conselho Regional de Administração – CRA) por meio de participação em cursos ou seminários com no mínimo 50h (admitindo-se a soma de certificados para obtenção da quantidade mínima exigida), cujas abordagens e/ou conteúdo programático se refira à área de licitações e contratos com foco na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Ainda no mesmo ITEM 9. Termo de Referência anexo ao Edital (nº 002.28.10.2024-DIV), exige:

Declaração com indicação explícita da equipe técnica da licitante, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto deste projeto básico (composta de no mínimo 02 (dois) profissionais, na forma deste item), juntamente com as respectivas declarações de concordância de cada profissional:

a) 01 (um) profissional de nível superior, com formação em Direito, devidamente registrado e em situação regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB com comprovada experiência compatível com o objeto da licitação, cuja comprovação dar-se-á do seguinte modo:

a.1) O registro e a regularidade profissional deverá ser comprovada através de certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

a.2) A experiência do profissional deverá ser comprovada através de portaria, diploma, certificado ou outro documento equivalente, que demonstre sua experiência na área de Licitações e Contratações Públicas;



VIRGILANIA MOREIRA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

a.3) Comprovação do profissional possuir experiência por meio de participação em cursos ou seminários com no mínimo 50h (admitindo-se a soma de certificados para obtenção da quantidade mínima exigida), cujas abordagens e/ou conteúdo programático se refira à área de licitações e contratos com foco na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

b) 01 (um) profissional técnico com comprovada experiência compatível com o objeto da licitação, cuja comprovação dar-se-á do seguinte modo:

b.1) A experiência do profissional deverá ser comprovada através de portaria, diploma, certificado ou outro documento equivalente, que demonstre sua experiência na área de Licitações e Contratações Públicas;

b.2) Comprovação do profissional técnico possuir experiência por meio de participação em cursos ou seminários com no mínimo 50h (admitindo-se a soma de certificados para obtenção da quantidade mínima exigida), cujas abordagens e/ou conteúdo programático se refira à área de licitações e contratos com foco na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Como se não bastasse, os itens 10.4.1, 10.4.1.1 do Edital de Concorrência Pública nº 002.28.10.2024-DIV, exigem, também, certidão atualizada de Registro da pessoa jurídica expedida pelo CREA, *in verbis*:

*10.4.1.1. Caso a licitante vencedora da presente licitação esteja sediada em outro Estado, **deverá providenciar, até a data da assinatura do Contrato, o visto do CREA e/ou Conselho competente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.***

Importante registrar que os pontos ressaltados em relação ao **Edital de Pré-Qualificação N° 001/2024**, quanto à exigência de registro em 02 conselhos de classe, no CRA e na OAB, **apontando inclusive os itens 7.3, 7.4 e 7.5**, como também a de providenciar, até a data da assinatura do Contrato, o visto do CREA e/ou Conselho competente na Certidão



VIRGILANIA MOREIRA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

de Registro de Pessoa Jurídica, dentre outros, **foi apenas para demonstrar que nele continha os mesmos erros do edital 002.28.10.2024-DIV**, e que, ao ter ciência da ilegalidade, deveria ter anulado ou retificado e republicado.

Ressalte-se que a Administração, ao detectar uma irregularidade no edital, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento, em virtude do princípio da autotutela tem como dever anulá-lo, independe de qualquer intervenção judicial. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

Vale salientar que a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Portanto, diante destes esclarecimentos, mesmo não sendo necessário, **deixa inquestionável que a impugnação foi em relação ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002.28.10.2024-DIV**, esse, por fazer exigências, quanto à capacidade técnica, que viola o princípio da Legalidade por consignar exigência manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer



VIRGILANIA MOREIRA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

licitação e não ao Edital de Pré-Qualificação Nº 001/2024, proposital ou equivocadamente a julgadora mencionou em sua decisão.

Reitera-se que a impugnação foi objetiva e clara e se trata do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002.28.10.2024-DIV, ainda que tivesse havido alguma dúvida quanto ao Edital, ao ter verificado que está eivado de ilegalidade, não resta à Administração outra alternativa, senão a de corrigir seus atos, sob pena de estar agindo em ilegalidade.

Em face do exposto, REQUER Ilustre ORDENADORA DE DESPESAS do município de Russas, que RECONSIDERE A DECISÃO que não CONHECEU da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002.28.10.2024-DIV, julgou INTEMPESTIVA e decidiu pela IMPROCEDÊNCIA, PARA CORRIGIR TODAS AS IRREGULARIDADES APONTAS E DECIDA:

Retificar e republicar o Edital de Concorrência Eletrônico nº 002.28.10.2024, para corrigir os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do IV, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021.

E preliminarmente, anular, se for o caso retificar, e republicar o Edital de Pré-Qualificação Nº 001/2024, sob pena de ficar maculado o processo licitatório acima mencionado.

Por oportuno, advirto, que do não acatamento do pedido de reconsideração, o que não se espera, tomarei as medidas judiciais cabíveis e representarei junto **ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará** para a devida apreciação.



VIRILANIA MOREIRA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Uruoca/CE, 04 de dezembro 2024.



Documento assinado digitalmente

VIRILANIA FONSECA MOREIRA

Data: 05/12/2024 21:40:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Virgilania Fonseca Moreira
OAB/CE 12.329